



Processo: 4869/2022 - PLC 9/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2022

PARECER

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC.
ALTERA A LEI Nº 3.877/2019. VÍCIO DE
INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL
CABÍVEL À COMISSÃO EXECUTIVA DA
CÂMARA MUNICIPAL.”**

Por meio do presente PLC busca-se alterar a Lei nº 3.877/2019, a qual regulamenta o benefício do ticket alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese a relevância da matéria, deve-se registrar que a propositura do PL está maculada em razão do vício de iniciativa.

O inc. I do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe expressamente que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a fixação dos vencimentos e vantagens dos





servidores da Câmara compete à Comissão Executiva.

Senão vejamos a redação do dispositivo mencionado:

Art. 52. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Somente à Comissão Executiva compete propor Projeto de Lei dispendo sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e **fixação** dos respectivos vencimentos e **vantagens dos servidores da Câmara**.

Entendimento contrário poderia ocasionar desordem administrativa.

A Câmara Municipal de Linhares é composta por dezessete vereadores e se cada um decidisse criar cargos, fixar novas vantagens ou administrar o Legislativo à sua maneira, a situação poderia se tornar insustentável.

E para obstaculizar esse cenário é que a gestão administrativa e financeira do Legislativo cabe à Comissão Executiva, a qual, nos termos do art. 51 do Regimento Interno, é composta pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal.

No caso dos autos, verifica-se que o PLC foi assinado por apenas dois membros da Comissão.

No entanto, conforme ressaltado, a Comissão Executiva é composta por 03 vereadores (Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal) e não se vê no Regimento qualquer exceção possibilitando que a iniciativa de um novo Projeto de Lei se dê por um ou dois de seus membros.





Diante disso, não pode prosperar o PLC em questão, por claro vício de iniciativa.

Em relação ao mérito do PLC, nitidamente estão sendo fixadas novas vantagens aos servidores, a exemplo do art. 4º-C que passa a vedar a realização de quaisquer descontos tendo por fato gerador diárias e/ou ajuda de custo para uso em viagens ou traslados, o que impõe que a iniciativa do Projeto de Lei seja realizada pela Comissão Executiva.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o seu prosseguimento.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da matéria em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em análise.**

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PLC, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA ABSOLUTA**, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e deverá ser adotado o **processo NOMINAL** de votação, nos termos do § 1º do art. 156, também do Regimento Interno.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o PLC possui implicações financeiras.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 6 de setembro de 2022.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370034003100350035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **06/09/2022 16:20**

Checksum: **8818EC18AB8CEF8C2D50E93A1CF84B9306A8357896C0C1878923681B17B56D63**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370034003100350035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

